



LEI Nº 4.062 DE 10 DE dezembro DE 1986

Revê e atualiza o Estatuto do Magistério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 24, 30, 31, 32, 33, 37, 41, 42, 43, 54, 94, 96, 97, 99, 101, 134, 135, 136, 137, 138 e 140 da Lei 3.278, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público de 1º e 2º graus, do Sistema Estadual de Ensino, estrutura as respectivas carreiras e dispõe quanto à sua profissionalização e quanto ao aperfeiçoamento de seu pessoal, ao qual se aplica, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se de pessoal de magistério o conjunto de servidores integrantes das carreiras de professor e especialistas de educação.

§ 1º - São professores os que, satisfazendo os requisitos legais, especificamente ministram o ensino.



LEI Nº 4.062 DE 10 DE dezembro DE 1986

Revê e atualiza o Estatuto do Magistério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 24, 30, 31, 32, 33, 37, 41, 42, 43, 54, 94, 96, 97, 99, 101, 134, 135, 136, 137, 138 e 140 da Lei 3.278, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público de 1º e 2º graus, do Sistema Estadual de Ensino, estrutura as respectivas carreiras e dispõe quanto à sua profissionalização e quanto ao aperfeiçoamento de seu pessoal, ao qual se aplica, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se de pessoal de magistério o conjunto de servidores integrantes das carreiras de professor e especialistas de educação.

§ 1º - São professores os que, satisfazendo os requisitos legais, especificamente ministram o ensino.

§ 2º - São especialistas de educação os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional, supervisão de ensino e inspeção escolar.

Art. 3º - Ao pessoal contratado do magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Integram o magistério estadual os ocupantes dos cargos incluídos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar constantes dos anexos deste Estatuto.

§ 1º - No Quadro Permanente, agrupam-se, em tabelas próprias, sob o regime deste Estatuto, os cargos de professor e especialista de educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na legislação federal vigente.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Educação fazer a lotação do pessoal do magistério referido neste artigo, obedecendo os escalonamento em classe, níveis ou graus, nos termos dos anexos constantes deste Estatuto.

§ 3º - Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor antes da vigência deste Estatuto, quanto à situação funcional.

Art. 9º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

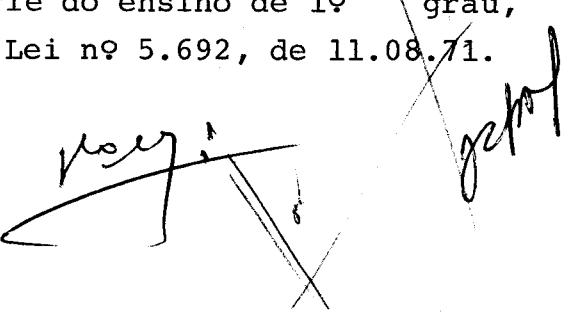
§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação exigido.

§ 2º - A cada classe corresponde um nível ou grau de terminado pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

§ 3º - As classes das carreiras do magistério, a que se refere este artigo, se distribuem em tabelas do Quadro Permanente, nos termos deste Estatuto.

Art. 10 - Professor Classe A é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau.

Parágrafo Único - Compete ao professor Classe A o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 4ª série do ensino de 1º grau, nos termos da letra "a", do art. 30 da Lei nº 5.692, de 11.08.71.



§ 2º - São especialistas de educação os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, orientação educacional, supervisão de ensino e inspeção escolar.

Art. 3º - Ao pessoal contratado do magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Integram o magistério estadual os ocupantes dos cargos incluídos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar constantes dos anexos deste Estatuto.

§ 1º - No Quadro Permanente, agrupam-se, em tabelas próprias, sob o regime deste Estatuto, os cargos de professor e especialista de educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na legislação federal vigente.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Educação fazer a lotação do pessoal do magistério referido neste artigo, obedecendo os escalonamento em classe, níveis ou graus, nos termos dos anexos constantes deste Estatuto.

§ 3º - Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor antes da vigência deste Estatuto, quanto à situação funcional.

Art. 9º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

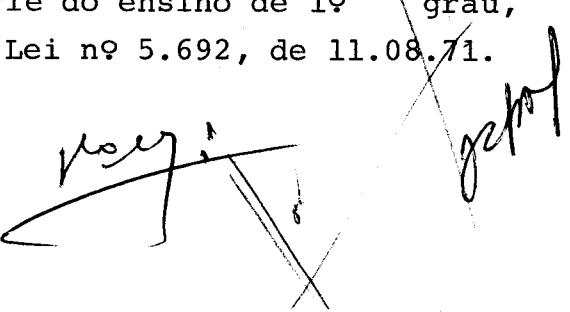
§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação exigido.

§ 2º - A cada classe corresponde um nível ou grau de terminado pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

§ 3º - As classes das carreiras do magistério, a que se refere este artigo, se distribuem em tabelas do Quadro Permanente, nos termos deste Estatuto.

Art. 10 - Professor Classe A é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau.

Parágrafo Único - Compete ao professor Classe A o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 4ª série do ensino de 1º grau, nos termos da letra "a", do art. 30 da Lei nº 5.692, de 11.08.71.



Art. 11 - Professor classe B é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau, acrescida de mais um ano de estudos adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor classe B o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 6ª série do 1º grau, nos termos do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei 5.692, de 11.08.71.

Art. 12 - Professor ou especialista de educação, classe C, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe C, o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 8ª série do 1º grau.

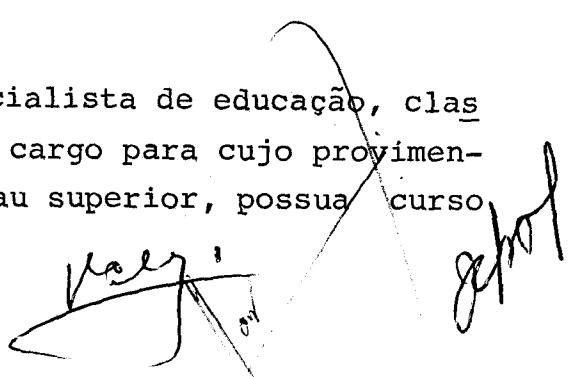
Art. 13 - Professor ou especialista de educação, classe D, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de mais um ano de estudos adicionais, nos termos do art. 30, parágrafo 2º, da Lei 5.692, de 11.08.71, com a redação dada pela Lei 7.044, de 18.10.82.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe D, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro do plano de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 2ª série do 2º grau.

Art. 14 - Professor ou especialista de educação, classe E, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe E, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento de ensino em que esteja servindo no ensino de 1º ou 2º grau.

Art. 15 - Professor ou especialista de educação, classe F, é o que, regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, possua curso de pós-graduação "lato sensu".



Art. 11 - Professor classe B é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau, acrescida de mais um ano de estudos adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor classe B o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 6ª série do 1º grau, nos termos do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei 5.692, de 11.08.71.

Art. 12 - Professor ou especialista de educação, classe C, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe C, o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 8ª série do 1º grau.

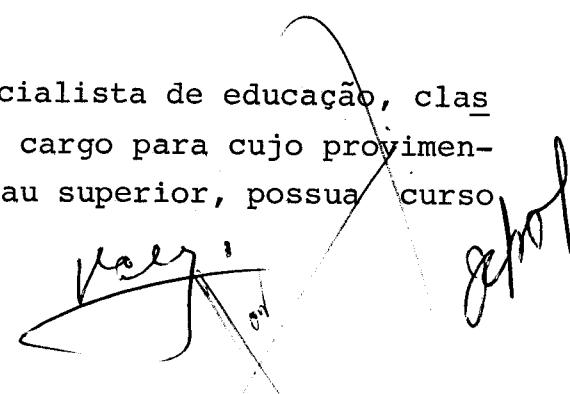
Art. 13 - Professor ou especialista de educação, classe D, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de mais um ano de estudos adicionais, nos termos do art. 30, parágrafo 2º, da Lei 5.692, de 11.08.71, com a redação dada pela Lei 7.044, de 18.10.82.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe D, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro do plano de trabalho e programas do estabelecimento em que esteja servindo, até a 2ª série do 2º grau.

Art. 14 - Professor ou especialista de educação, classe E, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe E, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento de ensino em que esteja servindo no ensino de 1º ou 2º grau.

Art. 15 - Professor ou especialista de educação, classe F, é o que, regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, possua curso de pós-graduação "lato sensu".



Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe F, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento onde esteja servindo no ensino de 1º ou 2º grau.

Art. 16 - Professor ou especialista de educação, classe G, é o que, regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, possua curso de pós-graduação "stricto sensu".

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe G, o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento onde esteja servindo no ensino de 1º ou 2º grau.

Art. 19 - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

Art. 20 - A progressão horizontal do professor ou especialista de educação, consiste na passagem de um (1) para outro nível ou grau imediato dentro da mesma classe, tendo como critérios, antiguidade e merecimento.

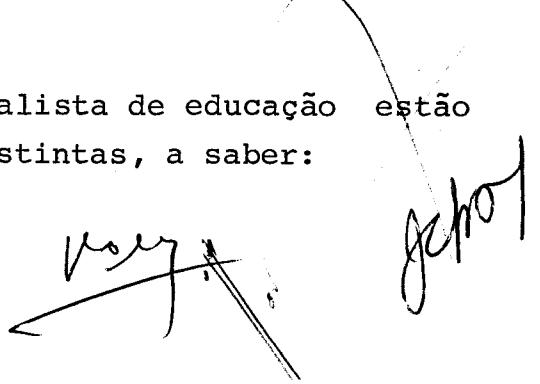
§ 1º - Os graus ou níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI.

§ 2º - As promoções de que trata este artigo se farão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, exigindo-se, para ingresso na carreira inicial, concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis ou graus de cada classe da carreira do magistério, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, obedecerão ao percentual constante das tabelas anexas a esta Lei (Anexos I e II).

Art. 24 - Não poderá haver promoção por merecimento de membro do magistério durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesse particular ou quando posto a disposição de órgão ou entidade não integrante do Sistema Estadual de Ensino, ressalvados os casos das entidades de classes do magistério.

Art. 30 - Os cargos de especialista de educação estão disposto em cinco (5) séries de classes distintas, a saber:



Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe F, o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento onde esteja servindo no ensino de 1º ou 2º grau.

Art. 16 - Professor ou especialista de educação, classe G, é o que, regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, possua curso de pós-graduação "stricto sensu".

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe G, o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do estabelecimento onde esteja servindo no ensino de 1º ou 2º grau.

Art. 19 - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

Art. 20 - A progressão horizontal do professor ou especialista de educação, consiste na passagem de um (1) para outro nível ou grau imediato dentro da mesma classe, tendo como critérios, antiguidade e merecimento.

§ 1º - Os graus ou níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI.

§ 2º - As promoções de que trata este artigo se farão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, exigindo-se, para ingresso na carreira inicial, concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis ou graus de cada classe da carreira do magistério, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, obedecerão ao percentual constante das tabelas anexas a esta Lei (Anexos I e II).

Art. 24 - Não poderá haver promoção por merecimento de membro do magistério durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesse particular ou quando posto a disposição de órgão ou entidade não integrante do Sistema Estadual de Ensino, ressalvados os casos das entidades de classes do magistério.

Art. 30 - Os cargos de especialista de educação estão disposto em cinco (5) séries de classes distintas, a saber:

*Wey* *geho*

- 1ª Planejador Educacional;
- 2ª Supervisor de Ensino
- 3ª Inspetor Escolar
- 4ª Orientador Educacional
- 5ª Administrador Escolar.

Art. 31 - Planejador Educacional é o investido regularmente em cargo de cujos ocupantes se exija habilitação específica, obtida em curso de pós-graduação, nos termos da legislação vigente, acrescida da exigência mínima de três (3) anos de exercício em cargo de magistério.

§ 1º - Compete ao planejador educacional:

- a) o exercício de funções de planejamento educacional em todos os níveis de ensino de 1º e 2º graus, inclusive o que se refere ao planejamento sócio-econômico-financeiro, para aplicação no desenvolvimento setorial ou global do ensino.
- b) coordenar, controlar, acompanhar e rever a sua execução.

§ 2º - A Secretaria de Educação expedirá normas disciplinadoras do funcionamento dos diversos serviços de que trata o presente artigo.

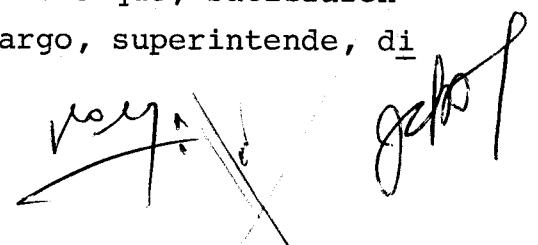
Art. 32 - Supervisor de Ensino de 2º grau é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor de Ensino de 2º grau a programação, a orientação, a coordenação e a avaliação do ponto de vista pedagógico, parcial ou global, do rendimento escolar nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou a nível de sistema.

Art. 33 - Supervisor de Ensino de 1º grau é o investido regularmente em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena ou de curta duração.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor de Ensino de 1º grau, em estabelecimento de ensino de sua área, as mesmas atribuições a que se refere o § único do artigo anterior.

Art. 37 - Administrador Escolar é o que, satisfazendo os requisitos legais para exercício do cargo, superintende, di



rigue, administra, orienta, fiscaliza e coordena pessoal e serviço de complexo ou unidade escolares.

§ 1º - As funções de superintendente de complexo escolar, diretor e vice-diretor de unidade escolar de 1º e 2º graus serão exercidas por pessoa habilitadas em administração escolar, nos termos desta Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, as funções referidas no parágrafo anterior poderão ser exercidos a nível do ensino de 1º e 2º graus por pessoa com autorização precária fornecida pelo Serviço de Registro da Vida Escolar e Magistério - SERMAG da Secretaria de Educação.

Art. 41 - O diretor e vice-diretor de unidade escolar de 1º e 2º graus serão designados pelo Secretário de Educação, por indicação da comunidade escolar, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para o exercício da função.

Art. 42 - Dentro de 60 dias, a partir da vigência desta Lei, será baixado ato pelo Secretário de Educação, disciplinando o processo de indicação a que se refere o art. 41.

Art. 43 - Os atuais ocupantes de cargo de Coordenador Escolar serão enquadrados no cargo de Supervisor de Ensino de acordo com a qualificação.

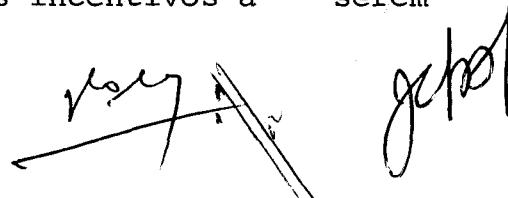
Art. 54 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, nos casos de privimento mediante concurso público;
- II - em comissão, quando se tratar de cargos de confiança e que, em virtude de Lei, deva ser assim provido.

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos professores e especialistas de educação admitidos até dezesseis de junho de 1986 (16.06.86), sem observância do ítem I deste artigo, os benefícios da Lei 3.991, de 13 de março de 1985, disciplinada pelo Decreto nº 6.248, de 10 de maio de 1985, com efeito a partir de 16 de março de 1987.

Art. 94 - A remuneração do professor ou especialista de educação de 1º e 2º graus será fixada, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atue.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo estabelecerá, por decreto, os incentivos a serem



rige, administra, orienta, fiscaliza e coordena pessoal e serviço de complexo ou unidade escolares.

§ 1º - As funções de superintendente de complexo escolar, diretor e vice-diretor de unidade escolar de 1º e 2º graus serão exercidas por pessoa habilitadas em administração escolar, nos termos desta Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, as funções referidas no parágrafo anterior poderão ser exercidos a nível do ensino de 1º e 2º graus por pessoa com autorização precária fornecida pelo Serviço de Registro da Vida Escolar e Magistério - SERMAG da Secretaria de Educação.

Art. 41 - O diretor e vice-diretor de unidade escolar de 1º e 2º graus serão designados pelo Secretário de Educação, por indicação da comunidade escolar, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para o exercício da função.

Art. 42 - Dentro de 60 dias, a partir da vigência desta Lei, será baixado ato pelo Secretário de Educação, disciplinando o processo de indicação a que se refere o art. 41.

Art. 43 - Os atuais ocupantes de cargo de Coordenador Escolar serão enquadrados no cargo de Supervisor de Ensino de acordo com a qualificação.

Art. 54 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, nos casos de privimento mediante concurso público;
- II - em comissão, quando se tratar de cargos de confiança e que, em virtude de Lei, deva ser assim provido.

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos professores e especialistas de educação admitidos até desseste de junho de 1986 (16.06.86), sem observância do ítem I deste artigo, os benefícios da Lei 3.991, de 13 de março de 1985, disciplinada pelo Decreto nº 6.248, de 10 de maio de 1985, com efeito a partir de 16 de março de 1987.

Art. 94 - A remuneração do professor ou especialista de educação de 1º e 2º graus será fixada, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atue.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo estabelecerá, por decreto, os incentivos a serem

*16/06/86* *gcpd*

concedidos ao professor ou especialista de educação por cursos de aperfeiçoamento, atualização ou especialização realizados, não incluídos na habilitação específica exigida para investidura no cargo.

§ 2º - Os atuais ocupantes de cargos de magistério que não possuam qualificação específica para o exercício do cargo terão reajuste salarial de acordo com a Lei geral de aumento do Estado.

Art. 96 - Constituem vantagens especiais do magistério:

- I - bolsas destinadas a viagens de estudos, cursos ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculado ao Sistema Estadual de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;
- III - aulas e serviços extraordinários remunerados;
- IV - auxílio financeiro e de outra ordem por publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico, considerado de valor por órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino;
- V - comissionamento para especialização e atualização profissional, assim como participação em atividades técnico-pedagógicas de organização oficial ou reconhecida pelo Estado, nacionais ou estrangeiras;
- VI - prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesses públicos;
- VII - gratificação de dedicação exclusiva;
- VIII - gratificação pelo exercício do magistério em local ou situação especial, assim considerado e fixado em ato do Executivo.

Art. 97 - O professor ou especialista de educação, ocupante de cargo de provimento efetivo, é aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se do sexo masculino, e aos sessenta e cinco anos, se do sexo feminino;
- II - a pedido, após trinta anos de serviços públicos se do sexo masculino, ou vinte e cinco, se do sexo feminino;

*Wey*  
*geto*

III - por invalidez, comprovada em laudo médico oficial.

Art. 99 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão acrescidas ao vencimento a gratificação adicional por tempo de serviço e vantagens outras que o servidor do magistério venha percebendo, inclusive a gratificação de regência e a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada por mais de cinco (5) anos consecutivos ou dez interpoladamente.

Art. 101 - Em nenhuma hipótese, os proventos dos membros do magistério poderão ser inferiores aos vencimentos dos professores ou especialistas de educação, de igual classe, nível ou grau, em atividade.

§ 1º - A paridade de que trata este artigo, será automática sempre que houver alteração dos níveis ou padrões de vencimentos dos membros do magistério em atividade.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo os proventos da aposentadoria do cargo de magistério devem figurar separadamente no contra-cheque, quando o professor ou especialista de educação for também aposentado em outro cargo de magistério ou cargo técnico.

Art. 134 - O regime normal de trabalho para os professores será de 20 horas semanais.

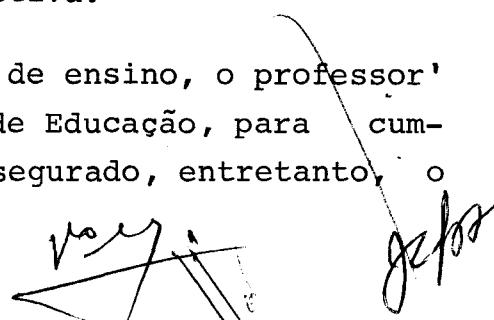
§ 1º - Os professores de ensino regular e supletivo da área polivalente, no exercício de regência de classe, terão 18 horas semanais de atividades em classe e 2 horas semanais para outras atividades pedagógicas.

§ 2º - Os professores em regência das demais séries do 1º e 2º graus, de ensino regular e supletivo, terão 15 horas de atividades em classe e 5 horas semanais para outras atividades pedagógicas.

Art. 135 - O professor que não completar o número de aulas estabelecido no artigo anterior será aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento de ensino para execução de outras atividades pedagógicas.

Art. 136 - No caso de acumulação de cargo de magistério, o regime de trabalho será de 20 horas para cada cargo, com remuneração correspondente à cargo horária efetiva.

Art. 137 - Havendo necessidade de ensino, o professor poderá ser convocado por ato do Secretário de Educação, para cumprir regime de tempo integral, sendo-lhe assegurado, entretanto, o direito de opção.



III - por invalidez, comprovada em laudo médico oficial.

Art. 99 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão acrescidas ao vencimento a gratificação adicional por tempo de serviço e vantagens outras que o servidor do magistério venhá percebendo, inclusive a gratificação de regência e a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada por mais de cinco (5) anos consecutivos ou dez interpoladamente.

Art. 101 - Em nenhuma hipótese, os proventos dos membros do magistério poderão ser inferiores aos vencimentos dos professores ou especialistas de educação, de igual classe, nível ou grau, em atividade.

§ 1º - A paridade de que trata este artigo, será automática sempre que houver alteração dos níveis ou padrões de vencimentos dos membros do magistério em atividade.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo os proventos da aposentadoria do cargo de magistério devem figurar separadamente no contra-cheque, quando o professor ou especialista de educação for também aposentado em outro cargo de magistério ou cargo técnico.

Art. 134 - O regime normal de trabalho para os professores será de 20 horas semanais.

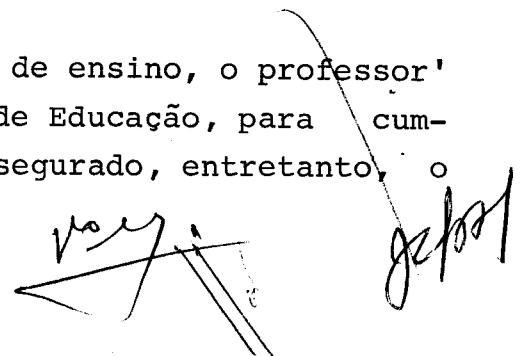
§ 1º - Os professores de ensino regular e supletivo da área polivalente, no exercício de regência de classe, terão 18 horas semanais de atividades em classe e 2 horas semanais para outras atividades pedagógicas.

§ 2º - Os professores em regência das demais séries do 1º e 2º graus, de ensino regular e supletivo, terão 15 horas de atividades em classe e 5 horas semanais para outras atividades pedagógicas.

Art. 135 - O professor que não completar o número de aulas estabelecido no artigo anterior será aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento de ensino para execução de outras atividades pedagógicas.

Art. 136 - No caso de acumulação de cargo de magistério, o regime de trabalho será de 20 horas para cada cargo, com remuneração correspondente à cargo horária efetiva.

Art. 137 - Havendo necessidade de ensino, o professor poderá ser convocado por ato do Secretário de Educação, para cumprir regime de tempo integral, sendo-lhe assegurado, entretanto, o direito de opção.



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A N E X O I  
CARREIRA DE PROFESSOR  
PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

| PROGRESSÃO<br>VERTICAL<br>(Classe) | SALÁRIO BASE<br>(Regime 20/H Semanal)<br>% SOBRE O S. M. |        | PROGRESSÃO HORIZONTAL<br>NÍVEIS POR CLASSE |    |     |    |   |    |  |
|------------------------------------|--|--------|--|----|-----|----|---|----|--|
|                                    | JAN/87   | JUL/87 | I  | II | III | IV | V | VI |  |
| A                                  | 2.0  | 3.0    |  |    |     |    |   |    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- O final da carreira será atingido exclusivamente pelo critério de merecimento.</li> <li>- Após atingir o nível VI o Professor terá as seguintes alterações de salários:           <ul style="list-style-type: none"> <li>30 anos - 45%</li> <li>35 anos - 50%</li> <li>40 anos - 55%</li> <li>45 anos - 65%</li> <li>50 anos - 75%</li> </ul> </li> </ul> |
| B                                  | 2.2  | 3.2    |  |    |     |    |   |    |  |
| C                                  | 2.4  | 3.4    |  |    |     |    |   |    |  |
| D                                  | 2.8  | 3.6    |  |    |     |    |   |    |  |
| E                                  | 3.5  | 4.5    |  |    |     |    |   |    |  |
| F                                  | 3.8  | 4.7    |  |    |     |    |   |    |  |
| G                                  | 4.0  | 5.0    |  |    |     |    |   |    |  |

OBS.: Corrigiu-se a ordem das classes, invertendo-a e acrescentando mais uma letra (G) para atender a todas as situações em lei. Desse modo, devem ser feita as seguintes alterações:

| SITUAÇÃO ANTERIOR |   | SITUAÇÃO ATUAL |   |
|-------------------|---|----------------|---|
| CLASSE            | F | CLASSE         | A |
| "                 | E | "              | B |
| "                 | D | "              | C |
| "                 | C | "              | D |
| "                 | B | "              | E |
| "                 | A | "              | F |
| (não existente)   |   | "              | G |

*Wey*  
*Jobson*

ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A N E X O I  
CARREIRA DE PROFESSOR  
PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

| PROGRESSÃO<br>VERTICAL<br>(Classe) | SALÁRIO BASE<br>(Regime 20/H Semanal) |        | PROGRESSÃO HORIZONTAL |    |     |    |   |    |  |
|------------------------------------|---------------------------------------|--------|-----------------------|----|-----|----|---|----|--|
|                                    | % SOBRE O S. M.                       |        | NÍVEIS POR CLASSE     |    |     |    |   |    |  |
|                                    | JAN/87                                | JUL/87 | I                     | II | III | IV | V | VI |  |
| A                                  | 2.0                                   | 3.0    |                       |    |     |    |   |    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- O final da carreira será atingido exclusivamente pelo critério de merecimento.</li> <li>- Após atingir o nível VI o Professor terá as seguintes alterações de salários:           <ul style="list-style-type: none"> <li>30 anos - 45%</li> <li>35 anos - 50%</li> <li>40 anos - 55%</li> <li>45 anos - 65%</li> <li>50 anos - 75%</li> </ul> </li> </ul> |
| B                                  | 2.2                                   | 3.2    |                       |    |     |    |   |    |  |
| C                                  | 2.4                                   | 3.4    |                       |    |     |    |   |    |  |
| D                                  | 2.8                                   | 3.6    |                       |    |     |    |   |    |  |
| E                                  | 3.5                                   | 4.5    |                       |    |     |    |   |    |  |
| F                                  | 3.8                                   | 4.7    |                       |    |     |    |   |    |  |
| G                                  | 4.0                                   | 5.0    |                       |    |     |    |   |    |  |

OBS.: Corrigiu-se a ordem das classes, invertendo-a e acrescentando mais uma letra (G) para atender a todas as situações em lei. Desse modo, devem ser feita as seguintes alterações:

| SITUAÇÃO ANTERIOR |   | SITUAÇÃO ATUAL |   |
|-------------------|---|----------------|---|
| CLASSE            | F | CLASSE         | A |
| "                 | E | "              | B |
| "                 | D | "              | C |
| "                 | C | "              | D |
| "                 | B | "              | E |
| "                 | A | "              | F |
| (não existente)   |   | "              | G |

*Wey*  
*jebo*

A N E X O   I I

CARREIRA DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

| PROGRESSÃO<br>VERTICAL<br>(Classes) | SALÁRIO BASE<br>(Regime 40%H<br>Semanais) |        | PROGRESSÃO HORIZONTAL |                        |                          |                          |                          |                          |   |  |
|-------------------------------------|---|--------|-----------------------|------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---|--|
|                                     | % SOBRE O S.M.                            |        | NÍVEIS POR CLASSE     |                        |                          |                          |                          |                          |   |  |
|                                     | JAN/87                                    | JUL/87 | I                     | II                     | III                      | IV                       | V                        | VI                       |   |  |
| C                                   | 4.8                                       | 6.8    |                       |                        |                          |                          |                          |                          | <ul style="list-style-type: none"> <li>- O final da carreira será atingido exclusivamente pelo critério de merecimento.</li> <li>- Após atingir o nível VI o professor terá as seguintes alterações de salário:           <ul style="list-style-type: none"> <li>30 anos - 45%</li> <li>35 anos - 50%</li> <li>40 anos - 55%</li> <li>45 anos - 65%</li> <li>50 anos - 75%</li> </ul> </li> </ul> |  |
| D                                   | 5.6                                       | 7.2    |                       |                        |                          |                          |                          |                          |   |  |
| E                                   | 7.0                                       | 9.0    |                       |                        |                          |                          |                          |                          |   |  |
| F                                   | 7.6                                       | 9.4    |                       |                        |                          |                          |                          |                          |   |  |
| G                                   | 8.0                                       | 10.0   |                       |                        |                          |                          |                          |                          |   |  |
|                                     |   |        | SALÁRIO BASE (SB)     | SB + 5% /SB com 5 anos | SB + 10% /SB com 10 anos | SB + 20% /SB com 15 anos | SB + 30% /SB com 20 anos | SB + 35% /SB com 25 anos |   |  |

OBS.: Corrigiu-se a ordem das classes invertendo-a e acrescentando mais uma letra (G) para atender a todas as situações configuradas em lei. Desse modo, devem ser feitas as seguintes alterações:

SITUAÇÃO ANTERIOR

|                   |   |
|-------------------|---|
| Classe Assistente |   |
| "                 | A |
| "                 | B |
| "                 | C |
| "                 | D |

(não existente)

SITUAÇÃO NOVA

|        |   |
|--------|---|
| Classe | C |
| "      | D |
| "      | E |
| "      | F |
| "      | G |

*J. B. J. M.*

§ 1º - No regime de tempo integral, que será de 40 horas semanais, observa-se-á:

- a) de 1ª a 4ª séries do 1º grau, 36 horas de atividades de regência de classe e 4 horas para outras atividades pedagógicas;
- b) nas demais séries do 1º e 2º graus, 30 horas de atividades de regência de classe e 10 horas de atividades pedagógicas;

§ 2º - Observados os preceitos do art. 137, fica assegurado ao professor, o direito de requerer o regime de tempo integral.

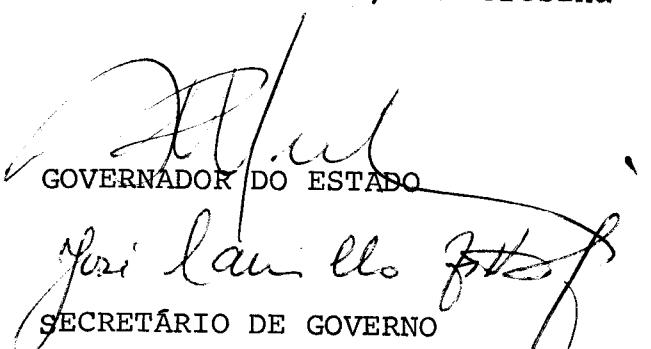
§ 3º - O professor em regime de tempo integral, posto à disposição, perderá as vantagens decorrentes desse regime, salvo para exercer as funções de presidente, secretário ou tesoureiro de entidade representativa do magistério.

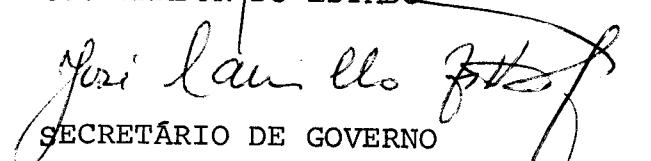
Art. 138 - O vencimento do professor em regime de tempo integral corresponderá a 100% do vencimento básico do cargo.

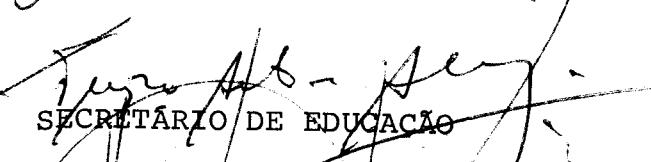
Art. 140 - É dever do professor ou especialista de educação exercer o magistério tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania".

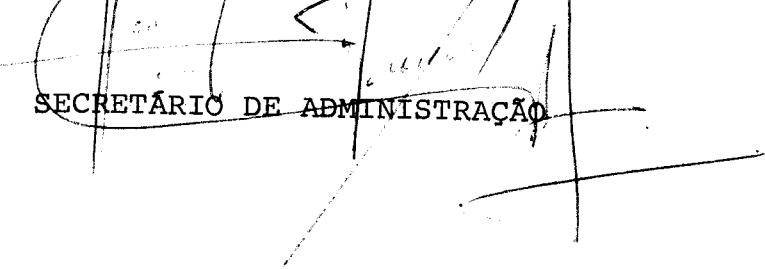
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 10 de dezembro de 1986.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 4.062 DE 10 DE dezembro DE 1986

Revê e atualiza o Estatuto do Magistério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 24, 30, 31, 32, 33, 37, 41, 42, 43, 54, 94, 96, 97, 99, 101, 134, 135, 136, 137, 138 e 140 da Lei 3.278, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público de 1º e 2º graus, do Sistema Estadual de Ensino, estrutura as respectivas carreiras e dispõe quanto à sua profissionalização e quanto ao aperfeiçoamento de seu pessoal, ao qual se aplica, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, denomina-se de pessoal de magistério o conjunto de servidores integrantes das carreiras de professor e especialistas de educação.

§ 1º - São professores os que, satisfazendo os requisitos legais, especificamente ministram o ensino.